



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 47.106

(Processo nº. 2007/54142-4)

Assunto: Tomada de contas referente ao convênio nº. 038/2007 firmado entre o RANCHO CARNAVALESCO CAPRICHOSOS DO BAIRRO e a FCPTN.

Responsável: Sr^a. ANA SANDRA MIRANDA DOS SANTOS – Presidente à época.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Exm^o. Sr. Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA:
Processo nº. 2007/54142-4.

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada no Rancho Carnavalesco Caprichosos do Bairro, referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto as contas relativas ao Convênio nº. 038/07 celebrado com a Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves - FCPTN. A responsável é a Sra. Ana Sandra Miranda dos Santos.

Instaurada esta tomada de contas, foram expedidos ofícios de notificação ao titular da FCPTN e à responsável, cujo ofício, porém, foi devolvido pela empresa de correios, conforme se vê na fl.7. Mas o titular da FCPTN remeteu documentação, a qual foi juntada nas fls. 11 a 23.

A 6^a CCE, em relatório de fls. 25/26, informa que o convênio foi firmado em 14/02/2007, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo por objeto a "Realização do Projeto Carnaval 2007". E, ante a ausência de prestação de contas, conclui pela irregularidade, com devolução do valor recebido e aplicação de multas ao responsável.

Citada, Sra. Ana Sandra Miranda dos Santos, não apresentou defesa.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em Parecer de fl. 32/33, opina pela irregularidade das contas, condenação da responsável à devolução da quantia recebida e aplicação de multa.

É o relatório.

Manifestação oral feita em Plenário pela responsável, Sr^a. ANA SANDRA MIRANDA DOS SANTOS na forma do art. 52 da Lei Orgânica deste Tribunal



Tribunal de Contas do Estado do Pará

O referido convênio que eu recebi na época em que era presidente da escola de samba, ele não foi executado pelos Caprichosos do Bairro, ele foi executado pela Liga das Escolas, qual tem uma ata de toda a diretoria, concordou em ser repassado pelos Caprichosos para a Liga das Escolas, onde eu tenho recibo assinado pelo presidente da liga na época, senhor Ciro Renato Leal Marques.

VOTO:

Tendo em vista que a ilustre Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, concordando com a juntada do documento apresentado pela defendente, nesta oportunidade, e nada opõe a que seja julgado agora, passo a proferir meu voto. E o faço, inicialmente para dizer que o recibo apresentado na defesa oral pela responsável é mesmo sem qualquer apreciação de sua validade, prova de que a mesma deu aos recursos recebidos, destinação diferente da prevista no termo de convênio. Em assim sendo, julgo estas contas irregulares, nos termos do art. 166, III, "a" e "b" do Regimento Interno deste Tribunal, e condeno a Sra. Ana Sandra Miranda dos Santos a devolver ao erário estadual, a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigido pela legislação aplicável, acrescido de juros de mora computados desde o recebimento até a sua efetiva devolução; e, com base no art. 233, VI, do mesmo regimento, combinado com o item 2.1.1.2, "b" do Anexo à Resolução nº. 16.720/03, vigente à época, condeno-a, ao pagamento de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em virtude de ter ela causado a instauração desta Tomada de Contas; multa esta que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias, nos termos do Parágrafo 1º do art. 235 do Regimento Interno deste Tribunal.

Ao final, tendo em vista que esta decisão possui eficácia de título executivo por expressa disposição do § 3º do art. 71 da Constituição Federal do 05.10.1988, caso não ocorra o cumprimento voluntário da condenação, depois de transitada em julgado esta decisão, os autos deverão ser remetidos ao Ministério Público para a imediata execução judicial e para a adoção das medidas legais visando à apuração da responsabilidade civil e criminal da responsável.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", "c" c/c os arts. 41 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. ANA SANDRA MIRANDA DOS SANTOS, Presidente à época, CPF nº.236.031.602-82, ao pagamento da importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizada a partir de 16/02/2007,



Tribunal de Contas do Estado do Pará

acrescida de juros até a data do seu efetivo recolhimento e aplicar a multa de R\$500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas na forma como dispõe Lei estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 13 de abril de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

PFC/0100599